

PARECER JURÍDICO N.º 093/2025

Ementa: Constitucional. Administrativo. Análise Jurídica de processo de inexigibilidade, objetivando a contratação direta da empresa Tok Studio Produções LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 39.285.369/0001-23, que detém exclusividade na contratação do show artístico da Banda Pestinha do Acordeon, para realização de apresentação musical em alusão ao 37º Encontro Cultural e 112ª Romaria e Festa do Bom Jesus dos Navegantes, a ser realizado na orla do Município de Propriá/SE. Atendimento às exigências legais. Pela continuidade. Aplicação do art. 72 c/c o art. 74, inc. II, ambos da Lei n.º 14.133/2021.

I. RELATÓRIO

Trata-se de solicitação encaminhada pelo Departamento de Licitações e Contratos a esta Procuradoria, para análise jurídica acerca da viabilidade de deflagração da contratação direta através da inexigibilidade, cujo objeto consiste na contratação da empresa Tok Studio Produções LTDA ME, inscrita no CNPJ sob nº 39.285.369/0001-23, estabelecida à Av. Arthur Melo, nº 1111, CEP: 49.900-000, Bairro Centro, na cidade de Propriá, Estado de Sergipe, neste ato representada pelo Sr. Adriano Nogueira Rezende, brasileiro, inscrito no CPF 800 nº 004 xxx xax-58, que detém o contrato de exclusividade da Banda Pestinha do Acordeon, para realização de apresentação musical em alusão ao 37º Encontro Cultural e 112ª Romaria e Festa do Bom Jesus dos Navegantes, com a finalidade de promover ação cultural de entretenimento no município de Propriá/SE.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos: 1. Documento de Formalização da Demanda; 2. Termo de Referência; 3. Proposta da empresa; 4. Justificativa de Preço; 5. Declaração do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – SICAF, no qual atesta regularidade de débitos federais para com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional; regularidade para com o FGTS; e regularidade





com débitos trabalhistas; 6. Pedido de Autorização de Despesa; 7. Solicitação de Despesa – SD; 8. Justificativa para inexigibilidade; 9. Informação da Divisão de Programação Orçamentária de que a presente despesa tem adequação com a Lei Orçamentária para o presente exercício e compatibilidade com o Plano de Contratação Anual – PCA, para os exercícios futuros.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Em primeiro lugar, cumpre ressaltar que o parecer jurídico possui caráter meramente opinativo, nos termos do art.8º, §3º da Lei nº 14.133/2021, com o intuito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Neste caso, a obrigatoriedade a que o administrador público está vinculado não é a da conclusão ou resultado final sugerido pelo parecerista, mas da obrigação de ter que solicitá-lo por determinação legal, podendo, inclusive, recusar a sugestão pelo prolator, contanto que o faça segundo interpretação consoante as leis e práticas ordinárias do ato no âmbito da administração pública em geral.

Ressalta-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos e informações constantes dos autos, haja vista a presunção de veracidade e legitimidade dos atos administrativos prestados pelos agentes públicos consignatários.

Nesse toar, Carvalho Filho (2016, p. 143) leciona que o parecer obrigatório:

“(…) é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio”.

Portanto, a esta Assessoria Jurídica cabe se ater apenas às questões sob o prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de códigos, de valores, de planilha orçamentária, bem como qualquer outro item técnico que não seja de competência jurídica. A apreciação jurídica se dá tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico, especialmente no que





Prefeitura de
PROPRIÁ

tange assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021.

Feitas as considerações prévias, passamos à análise do pedido.

Muito embora a regra geral para se contratar com a Administração Pública exija aos pretendentes contratantes submeterem-se à realização de licitação, a própria Lei nº 14.133/21 traz algumas hipóteses, devidamente justificadas, em que não é necessária a realização do procedimento licitatório para a contratação com a Administração Pública. Trata-se dos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação, por exemplo.

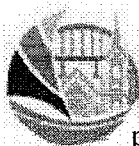
A fundamentação jurídica no presente caso, encontra-se guardada no inciso II, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que dispõe ser inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

No caso dos autos, verifica-se a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021. A Secretaria Demandante apresentou o respectivo Documento de Formalização da Demanda, no qual apresentou a justificativa adequada para a contratação. Também foi apresentado o respectivo Termo de Referência, em que se aponta o objeto e necessidade da demanda; prazo de disponibilização do serviço; regra de que o pagamento será efetuado.

Vale salientar que a Instrução Normativa nº 03, de 26 de abril de 2018 – devidamente atualizada em 18/05/2021 –, exarada pelo Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, dispõe em seu artigo 25 que nos casos de contratação direta, deverá ser exigida das pessoas jurídicas a comprovação da regularidade com o INSS, FGTS, Fazenda Pública Federal e Trabalhista e, pelas pessoas físicas, a quitação com a Fazenda Federal. Em que pese não se trate de hipótese de dispensa de licitação, mas sim de inexigibilidade, entendemos que o diploma normativo supracitado faz referência à documentação mínima exigida para realização de contratação direta. Desse modo, resta atendido o requisito previsto no inciso V do artigo 72 da Lei nº 14.133/2021.

Por fim, mas não menos importante, é de bom alvitre lembrar que de acordo com o art. 337-E, do Código Penal, tipifica-se crime de contratação direta ilegal “admitir,





Prefeitura de
PROPRIÁ

possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei”, com previsão de pena de reclusão, de 04 (quatro) a 08 (oito) anos, e multa.

III. CONCLUSÃO

Com essas considerações, entendemos que estão presentes os requisitos legais que autorizam a inexigibilidade da licitação para contratação, opinando no sentido da viabilidade jurídica para contratação da empresa, ressaltando a Administração Pública (art. 37 CRFB e, dentre outros, art. 5º da Lei nº 14.133/2021) deve dar publicidade às contratações realizadas.

Especialmente, em relação à contratação direta é necessária a publicidade do ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato, o qual deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial (parágrafo único do art. 72) bem como no prazo de 10 (dez) dias úteis, deve-se providenciar a divulgação do contrato formalizado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), tendo em vista que é condição indispensável para a sua eficácia.

Além disto, recomenda-se que os autos sejam encaminhados à Controladoria interna, para análise e conformidade dos atos e procedimentos, visando resguardar o cumprimento dos princípios da administração pública.

É o parecer.

Propriá - Sergipe, 29 de dezembro de 2025.

PEDRO AUGUSTO Assinado de forma
FATEL DA SILVA digital por PEDRO
TARGINO GRANJA AUGUSTO FATEL DA
SILVA TARGINO GRANJA

PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA

Consultor Jurídico

OBA/SE 9.609



www.propria.se.gov.br



SEDE ADMINISTRATIVA
Praça Rodrigues Dória, 73
Centro - Propriá/SE